

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 3.674, DE 2008

PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2008 (MENSAGEM Nº 466/2008)

Cria o Fundo Soberano do Brasil, dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e aplicações, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **Pedro Eugênio**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.674, de 2008, encaminhado em regime de urgência do art. 64, § 1º da Constituição Federal, prevê a criação do Fundo Soberano do Brasil - FSB, especial, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as finalidades, de acordo com o art. 1º, de:

- a) promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior;
- b) formar poupança pública;
- c) mitigar os efeitos dos ciclos econômicos; e
- d) fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

No art. 2º, ficam definidas as formas de utilização em investimentos e inversões financeiras naquelas finalidades, sendo elas: (a) a aquisição de ativos financeiros externos; ou (b) a integralização de cotas do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE.

A aquisição de ativos financeiros externos se dará mediante aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira federal ou diretamente pelo Ministério da Fazenda. O FFIE é referido como “fundo privado” neste artigo e apresentado no art. 6º.

Os parágrafos do art. 2º vedam ao FSB direta ou indiretamente conceder garantias; estipula que o próprio fundo custeará as despesas relativas à sua operacionalização; e, mais importante, fixa, para as aplicações em ativos financeiros externos, rentabilidade mínima equivalente à taxa *Libor* (*London Interbank Offered Rate*) de seis meses, estimada por operação e ponderada pelo risco.

O art. 3º trata da regulamentação do FSB. Ele será regulamentado por decreto, e o decreto estabelecerá ao menos:

- a) política de aplicação, fixando critérios e níveis de rentabilidade e de risco;
- b) diretrizes de gestão administrativa, orçamentária e financeira;
- c) regras de supervisão prudencial, respeitadas as melhores práticas internacionais;
- d) condições e requisitos para a integralização de cotas da União no fundo a que se refere o art. 6º; e
- e) outros dispositivos visando ao adequado funcionamento do fundo.

O art. 4º diz com que recursos será constituído o FSB. O fundo contará com o seguinte:

- a) recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual;
- b) ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial; e
- c) resultados de aplicações financeiras à sua conta.

Em seu § 1º, estabelece que os recursos do FSB, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 1º, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. Acrescenta no § 2º que é vedada a integralização de cotas do FFIE com recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública, inclusive aqueles decorrentes do retorno de suas aplicações financeiras.

De acordo com o art. 5º, o Poder Executivo instituirá o Conselho Deliberativo do FSB, designará seus membros e disporá sobre sua estrutura e competências. Ao Conselho, por sua vez, sem prejuízo da competência do Poder Executivo e observado o art. 3º (regulamentação do fundo em decreto), caberá aprovar a forma, o prazo e a natureza dos investimentos do FSB (§ 1º). A critério desse mesmo Conselho, a União poderá contratar instituição financeira federal para atuar como agente operador do FSB, a qual fará jus a remuneração pelos serviços prestados.

O art. 6º trata da participação da União, com recursos do FSB, no Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE. Esse fundo, do qual a União participará como cotista única, será constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (que dispõe sobre as competências do Conselho Monetário Nacional, “segundo diretrizes estabelecidas pelo

Presidente da República”).

O FFIE terá natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e estará sujeito a direitos e obrigações próprias (§ 1º). Suas cotas serão integralizadas mediante autorização por decreto proposto pelo Ministro da Fazenda (§ 2º). Segundo o § 3º, o FFIE terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior, com vistas à “formação de poupança pública, mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos e fomento a projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior”.

Determina ainda que o FFIE responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o cotista por qualquer obrigação do FFIE, salvo pela integralização das cotas que subscrever (§ 4º), e que a dissolução do FFIE dar-se-á na forma de seu estatuto e seus recursos retornarão ao FSB (§ 5º). Pelo § 6º nenhum imposto ou contribuição social de competência da União incidirá sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo.

Segundo o art. 7º, o estatuto do FFIE deverá ser aprovado pelo cotista, por intermédio do Ministério da Fazenda, e o estatuto definirá, inclusive, as políticas de aplicação, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial do FFIE. (parágrafo único).

Sobre prestações de contas e supervisão, o projeto prevê que as demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do Fundo Soberano do Brasil serão elaboradas e apuradas semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, referindo-se à Secretaria do Tesouro Nacional (art. 8º). O Ministério da Fazenda encaminhará semestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho, “conforme disposto em regulamento do FSB” (art. 9º). Por fim, o FFIE deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido em estatuto (art. 10).

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação – para exame de mérito e adequação financeira e orçamentária – de Constituição e Justiça e de Cidadania; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do art. 54 do Regimento Interno.

Foram apresentadas 29 emendas ao projeto de lei.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência de que trata o art. 64 da Constituição Federal. Apresentada em 3 de julho de 2008, o PL 3.674, de 2008, passou a sobrestar a pauta da Câmara dos Deputados em 2 de setembro de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se sobre a adequação financeira e orçamentária e apreciar o mérito do PL nº 3.674, de 2008, e das emendas a ele apresentadas.

Da adequação financeira e orçamentária

Nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução CN nº 1, de 2002, cabe-me apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Esta apreciação consiste em analisar a *“repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

O FSB será fundo especial, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda. Sua criação por lei (“prévia autorização legislativa”) é exigida no art. 167, IX, da Constituição. Deverá integrar o orçamento fiscal, por se tratar de fundo pertencente à União, conforme o art. 165, § 5º da Carta. O PL refere-se, com propriedade, à constituição do fundo em parte com dotações orçamentárias que lhe forem consignadas com recursos do Tesouro.

A análise do Projeto de Lei permite concluir que todos os seus dispositivos atendem aos requisitos de adequação orçamentária ou financeira, e não representam aumento de receita ou despesa para o orçamento vigente. Para que haja as primeiras transferências de recursos orçamentários para o fundo neste exercício, caberá previamente a aprovação de projeto de lei de abertura de crédito adicional com a programação correspondente. O espaço fiscal para a criação do FSB em 2008 está assegurada pelo Decreto nº 6.519/08, de 30 de julho, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira para este exercício, cujo anexo VI prevê despesas discricionárias de R\$ 14,2 bilhões com o fundo.

Da mesma forma, nenhuma das 29 emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.674/08 é inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, nem implicam variação de receita ou despesa.

Diante do exposto, votamos **pela adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 3.674, de 2008, **assim como** das 29 emendas apresentadas.

Do mérito

O Ministério da Fazenda, ao qual se vinculará o Fundo Soberano do Brasil, tem persistido na busca do ajuste das contas públicas e aceitou como seu próximo desafio a eliminação do déficit nominal no médio prazo. Resultado nominal positivo do setor público foi registrado no primeiro quadrimestre de 2008, pela primeira vez desde 1999, quando tais estatísticas começaram a ser

acompanhadas, refletindo o resultado nominal do governo federal positivo desde janeiro, até os últimos dados disponíveis de agosto de 2008.

Dessa maneira, o Tesouro passa a coadjuvar com maior eficácia o Banco Central no controle da demanda agregada. O fundo amplificará o papel do Ministério da Fazenda no campo fiscal, propiciando atenuar o impacto desestabilizador de receitas públicas excedentes em fases expansivas do ciclo econômico, e vice versa, e colaborará simultaneamente para o bom desempenho do governo na execução da política cambial.

A Exposição de Motivos faz, com muita propriedade, referência à utilidade e à urgência da criação do referido fundo orçamentário, condições que lhe garantiram o regime de tramitação específica do art. 64 da Constituição Federal. O FSB é forma de fazer face e abrandar os custos econômicos e fiscais da acumulação de reservas internacionais. Nossas reservas abundantes têm valido para a excelente avaliação de risco do País no mercado financeiro internacional, ao mesmo tempo em que asseguram proteção efetiva contra choques externos e contra a perda de competitividade da indústria brasileira que decorreria da apreciação extrema do real. A implementação do fundo permitirá também aproveitar o excepcional desempenho da arrecadação em 2008, dando destino adequado ao excedente fiscal. Diante da perspectiva de se dispor ainda em 2008 desse novo instrumento, fica nítida a relevância do Projeto de Lei em tela.

Pela importância da matéria, cabe situar o Fundo Soberano do Brasil no cenário internacional. Os fundos soberanos de riqueza são fundos especiais de investimento governamentais (daí, “soberanos”), muitos de países emergentes, que se multiplicaram e cresceram rapidamente nos últimos anos em decorrência da globalização dos mercados financeiros, da queda do dólar e da alta dos preços de *commodities*. Em sua maioria têm fontes estáveis de recursos em moeda estrangeira ou em moeda forte: ou são ricos em recursos naturais (petróleo, p. ex.), ou apresentam superávit em transações correntes, ou recebem liquidamente investimentos estrangeiros, ou acumulam superávits fiscais, ou privatizaram patrimônio público e puseram de lado as receitas correspondentes. Alguns, do Oriente Médio e da Ásia, são relativamente antigos (os do Kwait, Abu-Dabi e Cingapura), outros novos, mas já importantes (China, iniciado em 2007 com US\$ 200 bilhões). Devem manter o ritmo de crescimento nos próximos anos. Analistas avaliam em US\$ 10 trilhões o volume de recursos que esses fundos deverão movimentar daqui a 5 anos. Foram instituídos novos 20 desses fundos desde 2000.

Seus ativos regra geral não se confundem com as reservas internacionais do país e são aplicados, no todo ou em parte, a médio ou longo prazo no exterior em condições de maior risco que as ditas reservas, como em ações e debêntures de empresas operando no estrangeiro.

Os mais de 40 fundos soberanos de riqueza identificados pelos analistas com tal são, de fato, heterogêneos. Uma possível classificação desses fundos, segundo suas finalidades, é a seguinte: (a) de estabilização, para proteger o orçamento e a economia de flutuações de preços de *commodities*, principalmente o petróleo; (b) de poupança, que a viabilizam e propiciam transferir para gerações futuras, por meio da diversificação de sua carteira de

títulos, as receitas derivadas da exploração de recursos naturais não renováveis; (c) de aplicação alternativa de moeda estrangeira, visando a melhor rentabilidade que os bancos centrais conseguem com as reservas oficiais; (d) de desenvolvimento, para financiar projetos ou políticas industriais; e (e) de aposentadoria e pensão, para aplicar contribuições do governo no mercado internacional de capitais e atender a passivos previdenciários contingentes. Ademais das diferenças de propósitos de médio e longo prazo, variam também quanto aos portfólios, horizontes de investimento e tolerância a riscos.

Esses atributos esclarecem suficientemente as razões pelas quais o Brasil busca ter o seu. Temos noção clara dos efeitos nefastos para a economia de sucessivos superávits no balanço de pagamentos. O FSB será um poderoso instrumento auxiliar na gestão da política econômica a qualquer tempo, de bonança ou escassez, graças ao papel anti-cíclico que estará apto a desempenhar.

Tomemos os efeitos do ciclo econômico na economia brasileira, particularizando aqui o aspecto fiscal. O exercício de 2008 é um exemplo concreto do crescimento das receitas tributárias e patrimoniais por força quase que exclusiva da evolução extremamente positiva de um conjunto de variáveis fundamentais – emprego formal, expansão do crédito, investimento privado e modernização industrial, abertura de capital das empresas, lucratividade, valorização de recursos naturais ... – que devemos cuidar para que não seja desperdiçado no consumo supérfluo do governo. Preferimos gastar com investimento e amortizar a dívida.

De outro lado, não podemos nos furtar à decisão de como aplicar da melhor e mais rentável maneira possível nossas reservas internacionais que excedem o volume necessário à boa administração do câmbio. Nosso acúmulo de reservas é recorde, e estamos agora nos preparando para lidar com esse fenômeno. Outros países emergentes com vocação semelhante à do Brasil nos mostram o caminho, e há mais tempo ampliaram a proporção de ativos externos em suas carteiras de aplicações, incluindo investimentos estratégicos no exterior, mais rentáveis que as típicas aplicações dos bancos centrais. As aplicações típicas de bancos centrais cautelosamente priorizam liquidez imediata e risco mínimo.

Permito-me neste ponto expressar meu entendimento em relação ao fundo em comento e resumir algumas alterações que fiz no substitutivo.

O Fundo Soberano do Brasil foi proposto para ser um instrumento anti-cíclico, a ser utilizado pelo governo federal na implementação de suas políticas fiscal e monetária e visando a dar mais estabilidade na execução financeira da União, no que diz respeito à despesa.

Como é sobejamente sabido, o País vem obtendo expressivos superávits primários, que têm sido direcionados ao pagamento da dívida pública. Do ponto de vista da administração dessa dívida, é importante que se assegure, ao longo do tempo, a diminuição consistente e permanente da relação dívida líquida/PIB. Esse indicador é mais importante que o que registra a variação nominal da dívida pública. Isso porque é o peso relativo do serviço

dessa dívida que garroteia mais ou menos a capacidade de financiamento das despesas da União com recursos próprios.

A queda relativa (ao PIB) da dívida pública vem ocorrendo devido à capacidade de o governo lograr atingir as metas de superávit primário, sem que tenha deixado de realizar ao mesmo tempo investimento público crescente. Resultados fiscais positivos têm sido obtidos graças ao aumento das receitas da União, fruto da atuação mais eficiente da Receita Federal do Brasil mas, principalmente, da expansão da atividade econômica e dos investimentos privados, em resposta à maior aplicação de recursos públicos em projetos estruturantes (que na sua maior parte integram o Programa de Aceleração do Crescimento) e, acima de tudo, à estabilidade econômica conquistada.

O círculo descrito acima, evidentemente virtuoso, completa-se e se solidifica neste novo ciclo de crescimento econômico com um fator a mais: a melhoria da distribuição da renda e da riqueza, reflexo do acesso amplo ao crédito de parcelas da população anteriormente privadas da bancarização e da sua inclusão no mercado de consumo, tanto pela maior formalização das relações de trabalho (e registre-se o papel que a simplificação tributária, com o Simples nacional, desempenhou nesse processo), como pela ação dos programas de inclusão social do governo, como o Bolsa Família.

A combinação desses elementos pode gerar, do lado da receita, excedentes de arrecadação, superando as necessidades de despesas planejadas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual. Do lado da despesa, poderemos detectar, em determinadas fases do ciclo, escassez de recursos para prover liquidez ao sistema financeiro ou para financiar projetos de longo prazo que removam gargalos estruturais, o que é essencial para o crescimento sustentável de longo prazo.

Nesse contexto situa-se o FSB. Estima-se que neste exercício o setor público pode apurar superávit fiscal superior à meta prevista na LDO de 2008, de 3,8% do PIB. As sucessivas avaliações orçamentárias encaminhadas para apreciação do Congresso, resultado de estudos da Secretaria de Orçamentos Federais, do Ministério do Planejamento, e da Secretaria do Tesouro Nacional, indicam que esse percentual deve chegar a 4,3% do PIB sem comprometer a programação orçamentária.

Esse meio ponto de percentagem do PIB, se deixado como excesso de arrecadação, propiciará o abatimento da dívida pública na mesma proporção, e apenas isso. Como vimos, a dívida líquida já vem sendo reduzida gradualmente, graças ao crescimento econômico e ao superávit primário, a partir de uma meta fiscal estabelecida em lei. Parece-nos inquestionável ser mais adequado criar-se, a partir daí, um novo instrumento para alocar os recursos do orçamento, por meio de um fundo soberano que possa atuar no sentido de estimular a demanda agregada ou reduzi-la. Que possa ainda melhorar a qualidade do gasto público, direcionando esses recursos, quando faltar crédito, para o financiamento de projetos estruturantes; e que possa compensar ou evitar a internalização, na economia, de moeda estrangeira, dólares na maior parte, quando futuramente crescerem velozmente as receitas do Pré-sal. – aplicando-as em aquisições de ativos externos.

Opções dessa natureza permitem que a inflação seja combatida da maneira mais nobre, qual seja o aumento da oferta, eliminando gradualmente a motivação para o aumento das taxas de juros ou para mantê-las elevadas.

É bom lembrar que o FSB terá retorno mínimo igual a *Libor*, superior ao das aplicações de nossas reservas, que, por exigência típica das autoridades moentárias, são aplicadas em títulos do Tesouro americano que rendem cerca de 2% a.a.

Alguns aperfeiçoamentos foram introduzidos por este relator no PL 3.674/08, que serão retomados detalhadamente no corpo deste Relatório. Entretanto, queremos ressaltar as principais: (a) garantia de que diversas instituições financeiras federais possam receber recursos do FSB para aplicação em depósitos especiais remunerados; (b) garantia de que poderão ser contratadas mais de uma instituição financeira federal para atuar como agentes operadores do FSB – estas duas primeiras alterações apontando para mais competitividade entre instituições financeiras federais e abrindo espaço, inclusive para atuação dos bancos de desenvolvimento regional; (c) explicitação no texto da lei do mecanismo de resgate dos recursos do fundo, com o objetivo exclusivo de mitigar efeitos indesejáveis dos ciclos econômicos, passando necessariamente estes recursos pelo orçamento anual; (d) necessidade de parecer técnico do Conselho Deliberativo do FSB, demonstrando a pertinência desses resgates, como medida de transparência; (e) vedação explícita da utilização dos recursos assim resgatados para despesas obrigatórias de caráter continuado, garantindo assim sua aplicação em investimentos, fator de impulso ao crescimento e à geração de emprego; (f) a explicitação da composição do Conselho Deliberativo do fundo; e finalmente (g) aumento da frequência de encaminhamento, pelo Ministério da Fazenda, ao Congresso Nacional, de relatório de desempenho do FSB, passando de semestral para trimestral.

Vale lembrar que muitas das alterações feitas neste Relatório representam respostas a preocupações manifestadas por parlamentares, líderes e vice-líderes de diversos partidos, inclusive da oposição, sempre no sentido de dar mais transparência e conferir clareza ao texto da Lei.

Nosso substitutivo esclarece que a rentabilidade mínima referenciada à *Libor* diz respeito a ativos financeiros (art. 2º, § 3º). Determina que o regulamento do FSB estabeleça suas diretrizes de aplicação, em lugar da política de aplicação (art. 3º, inciso I), para não conflitar com a prerrogativa que o Congresso pode exercer na lei de diretrizes orçamentárias. Deixamos como possibilidades na constituição dos recursos do FSB dotações orçamentárias, ações de propriedade do Tesouro e os resultados das aplicações do próprio fundo (art. 4º).

O art. 5º é novo no texto do projeto e foi incluído para prever explicitamente resgates de recursos do FSB; que esses resgates terão como único objetivo o de mitigar os efeitos dos ciclos econômicos; e ainda que a destinação dos recursos correspondentes será aprovada na lei orçamentária anual (*caput*). O § 1º desse novo art. 5º prevê que a decisão de promover o resgate de recursos para custear ações orçamentárias de efeito anti-cíclico, venha acompanhada de parecer técnico do Conselho Deliberativo do fundo,

demonstrando a pertinência da iniciativa. O § 2º do novo art. 5º veda a aplicação dos recursos provenientes do resgate de cotas do FSB em despesas obrigatórias de caráter continuado.

Renumerado, o art. 6º, em seu *caput*, acrescenta que o Conselho Deliberativo do fundo será integrado pelas autoridades da área econômica, em lugar de deixar sua composição para o decreto. Nosso substitutivo passa a considerar a possibilidade de o Ministério da Fazenda contratar mais de uma instituição financeira federal para operar o fundo, diante da diversificação que se pretende dar à carteira de inversões e das variadas vocações dos bancos brasileiros de fomento (art. 6º, § 2º). Por fim, no art. 10, aumenta-se a frequência, para a cada três meses, com que relatórios de desempenho do FSB serão encaminhados ao Congresso.

O FSB, assim constituído, além das funções que exercerá nas áreas fiscal, cambial e de política macroeconômica, se configurará também em instrumento importante de fortalecimento da política de desenvolvimento do governo federal, uma vez que poderá direcionar recursos para aplicação em ativos no Brasil. A possibilidade de utilização de mais de uma instituição financeira federal para operá-lo fortalecerá a rede de bancos oficiais de fomento, inclusive os de caráter regional, acrescentando componente de descentralização e diversificação espacial na formação de experiência na gestão de fundos desta espécie.

Embora ainda não presente, a perspectiva de início da operação de poços petrolíferos no chamado pré-sal, no médio prazo, gerará ingressos em moeda estrangeira, o que passará a exigir a existência de fundo ou fundos soberanos, como necessidade absoluta para a defesa da moeda e da produção nacionais. Neste caso, ter o País, desde já, um fundo soberano capaz de vir a receber, de um lado, receitas fiscais advindas dessa atividade e, de outro, utilizá-las para adquirir moeda estrangeira, impedindo que se instale aqui a chamada “doença holandesa”, constitui decisão oportuna, principalmente enquanto não se estabeleça fundo ou fundos voltados para aplicações específicas, como por exemplo, em educação, saúde e ou previdência. Fundos desta natureza, por sua especificidade, requerem a formulação de políticas de desenvolvimento setoriais a eles acopladas, o que os torna mais complexos e de consecução mais demorada.

Relativamente às 29 emendas apresentadas, temos o seguinte:

Na emenda nº 1, o ilustre Deputado Duarte Nogueira (PSDB/SP) e co-autores destacam que deveria ser devolvida ao Poder Legislativo a prerrogativa de estabelecer, para o fundo, por meio de lei específica:

- I) política de aplicação, fixando critérios e níveis de rentabilidade e de risco;
- II) diretrizes de gestão administrativa, orçamentária e financeira;
- III) regras de supervisão prudencial, respeitadas as melhores práticas internacionais;
- IV) a instituição, composição, estrutura e competências do Conselho Deliberativo do FSB; e

V) outros dispositivos visando ao adequado funcionamento do fundo.

Ao Poder Executivo caberia apenas a aprovação do estatuto do FSB (redação modificativa do art. 7º).

Ocorre que, de um lado, finda a tramitação deste PL a lei do Fundo Soberano do Brasil já estará aprovada, e não caberia ser encaminhado à apreciação do Congresso novo projeto com a finalidade de tratar da mesma matéria. Argumento mais importante contrário à legítima preocupação dos ilustres parlamentares é que aspectos da administração do fundo (diretrizes de aplicação de seus recursos, gestão, supervisão prudencial, competências do Conselho Deliberativo ...) fogem ao escopo do debate nestas Casas, pois os operadores do fundo necessitam dispor de mecanismos ágeis para adequar seus procedimentos às variações conjunturais do mercado, o que se perderia com a explicitação dos mesmos em Lei.

A emenda nº 2, do mesmo autor, altera os arts. 2º e 6º, de forma a restringir o uso dos recursos do FSB à aquisição de ativos financeiros externos e ao resgate de títulos da dívida pública no Brasil e no exterior, e veda a integralização de cotas de fundo de qualquer natureza, eliminando desta forma a possibilidade de criação do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização (FFIE). A emenda deixaria para o FSB, na prática, apenas a compra de ativos financeiros externos, uma vez que o efeito pretendido de reduzir o endividamento público federal líquido já é alcançado meramente pela formação do superávit primário e depósito do resultado na Conta Única do Tesouro junto ao Banco Central. Ressalte-se que o governo brasileiro hoje é credor da dívida pública externa. Ainda em relação à amortização da dívida pública interna, não será sempre a melhor opção de política econômica, se a monetização pelas mãos do Tesouro obrigar a que o Banco Central atue concomitantemente para enxugar a liquidez. Nosso parecer é pela rejeição da emenda, pois seria limitação indesejada às operações do fundo.

O Deputado Duarte Nogueira também propôs a emenda nº 3, fixando na Lei a composição do Conselho Deliberativo do FSB, vedando que seus componentes se façam representar em reuniões e que sejam remunerados pela participação como membro do Conselho. Propõe ainda que conste do projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo com proposta para aplicação dos recursos do FSB. Por fim, espera que lei específica disponha sobre as competências do Conselho Deliberativo do fundo. Novamente entendemos que, não obstante a legitimidade da proposição, o encaminhamento posterior de lei dispendo sobre competências do Conselho Deliberativo foge ao escopo do debate nestas Casas e retardaria a implementação do instrumento. Julgamos que regras dessa natureza devem ser objeto de e remetida à regulamentação infra-legal. Relativamente à composição do Conselho Deliberativo, sua definição na própria Lei com os ministros da Fazenda e do Planejamento e o presidente do Banco Central parece-nos adequada, tendo em conta a importância que esse fundo deverá ganhar nas próximas décadas, ensejando a participação dos principais responsáveis pela política econômica. A alteração pretendida consta de nosso substitutivo, no art. 6º. Como último ponto, não caberia ao Conselho Deliberativo do fundo, e sim ao Poder Executivo, encaminhar junto com o projeto de LDO a informação sobre

aplicações dos recursos do FSB no exercício seguinte. Mais apropriado, nada impedirá que a LDO, como prevê a Constituição, estabeleça a entrega no momento de encaminhamento da proposta orçamentária, das informações sobre a programação das aplicações do fundo. Nosso parecer é pela aprovação parcial da emenda.

O ilustre Deputado Paulo Renato Souza, na emenda nº 4 (substitutiva), traduz a mesma intenção da emenda nº 2, no que tange a limitar o fundo às finalidades de formar poupança pública e amortizar a dívida pública interna e externa. Ainda como na emenda nº 2, pretende vedar ao FSB a possibilidade de emprestar ou financiar empreendimentos públicos ou privados no Brasil ou no exterior. A emenda nº 4 não inclui expressamente nos recursos do FSB dotações que lhe forem consignadas no orçamento decorrentes da emissão de títulos da dívida pública. Prevê também a regulamentação do FSB por lei específica, nos mesmos termos da emenda nº 1. Nosso parecer é pela rejeição da emenda, pelas mesmas razões que sustentam nossa decisão sobre as de números 1 e 2.

A emenda nº 5 (modificativa) é também de autoria do Deputado Paulo Renato Souza, que combina as intenções das emendas nº 2 (arts. 2º e 6) e 1 (art. 7º). Nosso parecer é pela rejeição da emenda, pelas mesmas razões que sustentam nossa decisão sobre as de números 1 e 2.

O nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) e co-autores apresentaram a emenda nº 6, cujo objetivo (art. 9º) é o de fixar prazo, de até o último dia útil do mês seguinte de cada semestre (fim de julho e janeiro, portanto), para encaminhamento ao Congresso Nacional do relatório semestral de desempenho do Fundo Soberano do Brasil. De fato o PL silencia quanto a esse prazo, que será estabelecido no regulamento do fundo. Nosso parecer é pela rejeição da emenda, pois a data-limite terá que ser fixada com base, de um lado, na disponibilidade dos dados relativos às aplicações do FSB, e de outro na melhor oportunidade de o Congresso examiná-los. Nosso parecer é pela rejeição da emenda. No entanto, nosso substitutivo prevê (art. 10) que o envio, pelo Ministério da Fazenda, de relatório de desempenho do FSB, passe de semestral para trimestral, o que assegurará acompanhamento mais estreito de suas operações pelo Congresso.

O Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) apresentou outra emenda, de número 7, cujo objetivo (art. 3º) é o de prever que o FSB seja regulamentado mediante lei específica. A intenção dele e dos co-autores é a mesma da emenda nº 1, e nosso parecer é pela rejeição, por razões anteriormente assinaladas.

O Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) e co-autores apresentaram a emenda nº 8, cujos objetivos são:

a) limitar o fundo às finalidades de formar poupança pública e amortizar a dívida pública interna e externa (art. 1º), nos termos da emenda nº 4;

b) não incluir expressamente nos recursos do FSB dotações que lhe forem consignadas no orçamento decorrentes da emissão de títulos da dívida pública (art. 4º), nos termos do art. 3º da emenda nº 4;

c) vedar o uso dos recursos do fundo para a integralização de cotas de fundo de qualquer natureza (art. 4º), nos termos do art. 6º da emenda nº 2.

Nosso parecer é pela rejeição, por razões anteriormente assinaladas.

O nobre Deputado Alfredo Kaefer (PSDB/PR) e co-autores apresentaram a emenda nº 9, cujos objetivos são (art. 1º) limitar o fundo às finalidades de formar poupança pública e amortizar a dívida pública interna e externa, nos termos da emenda nº 4; limitar (art. 2º, I e II) o uso dos recursos do FSB à aquisição de ativos financeiros externos e ao resgate de títulos da dívida pública no Brasil e no exterior (nos moldes da emenda nº 2); e vedar empréstimos ou financiamento de empreendimentos brasileiros nos exterior (art. 2º, § 1º), como pretendeu a emenda nº 2. Nosso parecer é pela rejeição, por razões anteriormente assinaladas.

O Deputado Alfredo Kaefer (PSDB/PR) e co-autores apresentaram outra emenda (supressiva), de número 10, eliminando as referências ao FFIE. O resultado do acolhimento desta emenda seria o equivalente ao da emenda nº 2. Nosso parecer, com visto anteriormente, é pela rejeição da emenda, pois seria limitação indesejada às operações do fundo.

Dos mesmos autores é a emenda modificativa, de número 11, com proposição equivalente à da emenda nº 4, que não inclui expressamente nos recursos do FSB dotações que lhe forem consignadas no orçamento decorrentes da emissão de títulos da dívida pública. Nosso parecer, pelas mesmas razões anteriormente citadas, é pela rejeição.

O ilustre Deputado Paulo Rubem Santiago (PDT/PE) e co-autores apresentaram a emenda nº 12, cujo objetivo é de (art. 4º, com acréscimo do § 3º) vedar ao Tesouro Nacional, a cada exercício, transferir recursos ao FSB antes de atingidas as metas sociais para as áreas de saúde, educação, saneamento, crianças e adolescentes, previstas pela LDO. Nosso entendimento é de que o FSB satisfará plenamente as preocupações do Deputado, e em ciclos deprimidos proverá recursos para essas áreas a partir de transferências do FSB para o Orçamento Geral da União. Por força do comando constitucional a LDO prevalece na determinação das diretrizes para o orçamento do exercício seguinte e das metas, mesmo que uma unidade orçamentária a mais (no caso o FSB) integre o orçamento. Em outras palavras, a LDO permanece apta para definir e garantir o atingimento das metas sociais a que se refere a emenda. Além disso, o acolhimento da emenda, em que pesem seus excelentes propósitos, significaria subtrair ao legislador, a cada exercício, o poder de decidir a respeito do uso de parte dos recursos do orçamento federal.

Do mesmo autor é a emenda nº 13, que, a exemplo da emenda de número 6, pretende fixar prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional do relatório semestral de desempenho do Fundo Soberano do Brasil, acrescentando que o citado relatório será apresentado e debatido na Comissão de Orçamento. Nosso parecer é pela rejeição desta emenda, não só porque essa data-limite terá que ser fixada com base na disponibilidade dos dados relativos às aplicações do FSB e na melhor oportunidade de o Congresso examina-los, como também porque outras Comissões poderão se interessar pela participação no debate. No entanto, nosso substitutivo prevê (art. 10) que

o envio, pelo Ministério da Fazenda, de relatório de desempenho do FSB, passe de semestral para trimestral, o que assegurará acompanhamento mais estreito de suas operações pelo Congresso.

Ainda do Deputado Paulo Rubem Santiago (PDT/PE), a emenda nº 14 elimina a emissão de títulos da dívida pública das fontes de constituição do FSB. Por razões expressas acima, nosso parecer é pela rejeição da emenda.

A emenda nº 15 é de autoria do mesmo Deputado, desta vez propondo a supressão de dispositivo (art. 6º, § 6º), que diz que sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo FFIE não incidirá nenhum imposto ou contribuição social de competência da União. Nosso parecer é pela rejeição da emenda, dado que o benefício tributário não implica renúncia fiscal de tributos de competência nem de estados nem de municípios, e preserva a integridade dos recursos públicos federais.

Ainda do Deputado Paulo Rubem Santiago, a emenda nº 16 pretende eliminar do PL o §1º do art. 4º, por considerar o nobre parlamentar que recursos do FSB possam ficar esterilizados enquanto não destinados às finalidades definidas no PL, e que a regra constitucional de desvinculação de receitas (DRU) implique na perda de 20% das receitas. Não é o caso, posto que a desvinculação afeta as receitas sujeitas à DRU, nunca as despesas com a constituição do fundo. A Conta Única do Tesouro junto ao Banco Central é o destino dos saldos positivos da execução orçamentária, como determina a Constituição. Nosso parecer é pela rejeição da emenda.

A emenda nº 17, de autoria do eminente Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP) e co-autores, além de não incluir expressamente nos recursos do FSB dotações decorrentes da emissão de títulos da dívida pública que lhe forem consignadas no orçamento, nos moldes de emendas descritas anteriormente, estabelece condição para que a lei orçamentária consigne dotações ao FSB, a de que no exercício anterior tenha-se obtido superávit nominal de, no mínimo, 0,5% do Produto Interno Bruto. Justifica sua proposição a partir do caso clássico da formação de fundos soberanos – reservas internacionais acumuladas por conta de exportação de um ou poucos recursos não-renováveis e de superávits fiscais consistentes ao longo do tempo –, que está superado atualmente, pois países emergentes com excesso de reservas, ainda que deficitárias nominalmente ou em transações correntes no balanço de pagamentos buscam o mecanismo dos fundos soberanos para diversificar a rentabilidade e o uso de suas aplicações. A emenda inspira-se no modelo chileno, cujos méritos são reconhecidos, mas não é paradigma nesse campo. Nosso parecer é pela rejeição da emenda.

A emenda nº 18 é de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Caiado (DEM/GO) e co-autores, com o intuito de condicionar a integralização das cotas do FFIE a autorização legal, mediante proposta do Poder Executivo. Nosso parecer é pela rejeição da emenda, haja vista que a integralização de cotas consiste em procedimento rotineiro, uma vez definidas as demais condições de atuação do FSB para o alcance de suas finalidades e, principalmente, porque globalmente a autorização deverá constar da lei orçamentária.

Do mesmo autor, a emenda nº 19 modifica o inciso I do art. 2º, de maneira a impedir que o FSB seja aplicado em títulos da dívida pública de outros países, pretendendo-se com a proposição evitar que o FSB colabore com governos de países endividados. Não obstante a preocupação do ilustre parlamentar, a premissa é de que as aplicações do FSB em ativos financeiros externos tenha como critério ao menos igualar a rentabilidade mínima fixada em Lei, ótica pela qual decisões de inversão serão tomadas. Nosso parecer é pela rejeição da emenda.

Outra emenda do Deputado Ronaldo Caiado (nº 20) propõe que a Lei determine os integrantes do Conselho Deliberativo do FSB, desta vez incluindo representantes dos ministérios do Planejamento e da Fazenda e da Casa Civil da Presidência. Relativamente à composição do Conselho Deliberativo, pareceu-nos adequada sua definição na própria Lei com os ministros da Fazenda e do Planejamento e o presidente do Banco Central, tendo em conta a importância que esse fundo deverá ganhar nas próximas décadas, ensejando a participação dos principais responsáveis pela política econômica. A alteração consta de nosso substitutivo, no art. 6º. Não acolhemos a proposta de inclusão do ministro da Casa Civil, considerando que área econômica estaria mais bem representada com a presença do presidente do Banco Central. Nosso parecer é pela aprovação parcial da emenda.

Novamente o Deputado Ronaldo Caiado (emenda nº 21) propõe que, além de assegurada a rentabilidade mínima nos termos do PL, as aplicações em ativos financeiros externos (art. 2º, § 3º) (a) sejam autorizadas pelo Senado Federal, e (b) demonstrem o resultado dessas aplicações a partir da comparação entre custos de captação e rentabilidade. Nosso parecer é pela rejeição da emenda, não obstante seus propósitos, posto que o FSB será operado por instituições financeiras oficiais federais, às quais caberá movimentar agilmente os recursos sob sua responsabilidade.

Em outra emenda (nº 22) o Deputado Ronaldo Caiado, temeroso de que o patrimônio público nacional seja transferido para o capital estrangeiro, pretende restringir o uso de ações de sociedades de economia mista federal para a constituição do fundo. A condição preconizada para o uso dessa fonte de recursos é a de que não se altere a participação da União no capital. Essa emenda, entendendo-se que a participação acionária na data de publicação da Lei seria mantida, contraria a pretensão de se usarem as ações excedentes para formar o fundo, e nosso parecer é por sua rejeição.

Ainda o Deputado Ronaldo Caiado (emenda nº 23), buscando evitar o aumento da dívida pública, veda a emissão de títulos do Tesouro como fonte de dotações orçamentárias para constituir o FSB. A preocupação do ilustre parlamentar é legítima, mas não é possível prescindir de operações de crédito para financiar a aquisição de reservas internacionais, uma das funções que o FSB deverá compartilhar com o Banco Central. O FSB não pode abdicar desses recursos, caso e enquanto sejam necessários, pelo que nosso parecer é pela rejeição da emenda.

Em sua última proposição (emenda nº 24), o Deputado Ronaldo Caiado propõe que em 90 dias do encerramento do semestre o Ministério da Fazenda apresente em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do

Congresso avaliação do desempenho do FSB, evidenciando impacto de custo fiscal das operações do FSB e o resultado de suas aplicações. Note-se a semelhança do comando com dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata das prestações de conta do Banco Central perante o Congresso, no tocante a política monetária, creditícia e cambial. Entendemos que tal previsão na Lei é excessiva, não obstante a LDO poder determinar a realização dessas audiências sempre que as circunstâncias apontarem nesse sentido. No entanto, nosso substitutivo prevê (art. 10) que o envio, pelo Ministério da Fazenda, de relatório de desempenho do FSB, passe de semestral para trimestral, o que assegurará acompanhamento mais estreito de suas operações pelo Congresso.

A últimas 5 emendas são da autoria do ilustre Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF) e co-autores.

Na de número 25, o parlamentar busca determinar na Lei que a integralização das cotas do FFIE seja autorizada por decreto mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda e efetuada anualmente com recursos provenientes do superávit primário adicional equivalente a 0,5% do PIB. A emenda pretende, a partir da promulgação da Lei, que o saldo primário positivo cresça de forma permanente para essa proporção do Produto, e que todo esse excedente se destine à integralização de cotas do FFIE. A nosso ver, são comandos rígidos que colidem com a noção de que o FSB deve ser administrado de forma a mitigar os efeitos dos ciclos econômicos, podendo-se portanto prever períodos em que não haverá superávit excedente nem aportes ao fundo. São também incompatíveis com a vocação do FSB, em que as cotas do FFIE são apenas parte do seu portfólio. Essas razões levam ao parecer pela rejeição da emenda.

Na de número 26, o Deputado Rodrigo Rollemberg quer que, por força da Lei, 70% das aplicações do FFIE sejam em ativos no Brasil. Não obstante a legítima preocupação do parlamentar com a criação de emprego e renda no Brasil, as finalidades de um fundo soberanos não se podem restringir, nem a rentabilidade do fundo pode ser ameaçada por uma diretriz permanente dessa natureza. Por essas razões nosso parecer é pela rejeição da emenda.

Na de número 27, o Deputado Rodrigo Rollemberg propõe que as demonstrações contábeis previstas no art. 8º sejam elaboradas não apenas para o FSB, mas também para o FFIE, e apuradas mensalmente, em lugar de semestralmente, argumentando que ambos os fundos devem ser acompanhados com maior frequência. Não nos parece caber o levantamento de balancetes com tanta frequência, nem que as regras emanadas do Tesouro Nacional para o setor público federal se adaptem às demonstrações contábeis do FFIE, constituído por instituição financeira. Por essas razões nosso parecer é pela rejeição da emenda.

Na de número 28, o Deputado Rodrigo Rollemberg propõe que o relatório de desempenho do FSB seja encaminhado trimestralmente ao Congresso Nacional, como forma de a sociedade estar informada com maior frequência dos custos da manutenção das reservas internacionais com os quais o Tesouro passará a arcar a partir da criação do fundo. Alteramos o projeto de lei nesse sentido, e nosso substitutivo prevê (art. 10) nos termos da

proposição o envio, pelo Ministério da Fazenda, trimestralmente, de relatório de desempenho do FSB. Por essas razão nosso parecer é pela aprovação da emenda.

Por fim, em sua emenda nº 29, o ilustre Deputado pretende acrescentar uma finalidade a mais para o Fundo Soberano do Brasil, a de reduzir a demanda do governo. A respeito devemos salientar que, de um lado, formar poupança pública implica menor consumo, e de outro, nas fases descendentes do ciclo econômico, poderá ser aconselhável, ao contrário, aumentar a demanda do governo. Nosso parecer, por esses motivos, é pela rejeição da emenda.

Tendo em vista o exposto votamos, quanto ao **mérito**, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.674, de 2008, nos termos de nosso substitutivo; pela **aprovação** da emenda número 28; pela **aprovação parcial** das emendas de números 3 e 20, e pela **rejeição** das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **Pedro Eugênio**
Relator

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 3.674/08

Cria o Fundo Soberano do Brasil (FSB), dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e aplicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Soberano do Brasil (FSB), fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as finalidades de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

Art. 2º Os recursos do FSB serão utilizados exclusivamente para investimentos e inversões financeiras nas finalidades previstas no art. 1º sob as seguintes formas:

I - aquisição de ativos financeiros externos:

a) mediante aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira federal; ou

b) diretamente, pelo Ministério da Fazenda; ou

II - por meio da integralização de cotas do fundo privado a que se refere o art. 7º.

§ 1º É vedado ao FSB, direta ou indiretamente, conceder garantias.

§ 2º As despesas relativas à operacionalização do FSB serão por ele custeadas.

§ 3º As aplicações em ativos financeiros do FSB terão rentabilidade mínima estimada por operação, ponderada pelo risco, equivalente à taxa *Libor (London Interbank Offered Rate)* de seis meses.

Art. 3º O FSB será regulamentado por decreto que estabelecerá inclusive:

I - diretrizes de aplicação, fixando critérios e níveis de rentabilidade e de risco;

II - diretrizes de gestão administrativa, orçamentária e financeira;

III - regras de supervisão prudencial, respeitadas as melhores práticas internacionais;

IV - condições e requisitos para a integralização de cotas da União no fundo a que se refere o art. 7º; e

V - outros dispositivos visando ao adequado funcionamento do fundo.

Art. 4º Poderão constituir recursos do FSB:

I - recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;

II - ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial; e

III - resultados de aplicações financeiras à sua conta.

§ 1º Os recursos do FSB, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 1º, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º É vedada a integralização de cotas do fundo a que se refere o art. 7º com recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública, inclusive aqueles decorrentes do retorno de suas aplicações financeiras.

Art. 5º Os recursos decorrentes de resgates do FSB atenderão exclusivamente o objetivo de mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e serão destinados conforme disposto na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Para a consecução do objetivo que trata o *caput*, o Conselho Deliberativo do FSB elaborará parecer técnico demonstrando a pertinência do resgate ante ao cenário macroeconômico vigente.

§ 2º É vedada a vinculação de recursos de que trata o *caput*, bem como sua aplicação em despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 6º Decreto do Poder Executivo instituirá o Conselho Deliberativo do FSB, composto pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Presidente do Banco Central do Brasil, e disporá sobre suas atribuições, estrutura e competências.

§ 1º Observado o disposto no art. 3º, caberá ao Conselho Deliberativo, sem prejuízo do disposto no *caput*, aprovar a forma, o prazo e a natureza dos investimentos do FSB.

§ 2º A União poderá, a critério do Conselho Deliberativo, contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FSB, as quais farão jus à remuneração pelos serviços prestados.

Art. 7º A União, com recursos do FSB, poderá participar como cotista única de Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização (FFIE), a ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º O FFIE terá natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e estará sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 2º A integralização das cotas do FFIE será autorizada por decreto mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O FFIE terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior, com vistas à formação de poupança pública, mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos e fomento a projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

§ 4º O FFIE responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o cotista por qualquer obrigação do FFIE, salvo pela integralização das cotas que subscrever.

§ 5º A dissolução do FFIE dar-se-á na forma de seu estatuto e seus recursos retornarão ao FSB.

§ 6º Sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de que trata o *caput* não incidirá nenhum imposto ou contribuição social de competência da União.

Art. 8º O estatuto do FFIE deverá ser aprovado pelo cotista, por intermédio do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O estatuto definirá, inclusive, as políticas de aplicação, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial do FFIE.

Art. 9º As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FSB serão elaboradas e apuradas semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 10. O Ministério da Fazenda encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho, conforme disposto em regulamento do FSB.

Art. 11. O FFIE deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido em estatuto.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2008

Deputado **PEDRO EUGÊNIO**,

Relator